

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA COMISSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 10/2022

G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.021.148/0001-08, sediada na QN 120, Conjunto 02, Lote 03, sala 102, torre B, Samambaia Sul, Brasília - DF, por meio de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V. Sa., tempestivamente, interpor CONTRARRAZÕES, ao INCONSISTENTE RECURSO apresentado pela licitante SINTREX ENGENHARIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA, "Recorrente" perante essa distinta administração que forma absolutamente coerente, declarou a CONTRA-ARRAZOANTE VENCEDORA do processo licitatório em pauta.

I- Dos Fatos

O recurso administrativo interposto pela recorrente Sintrex, onde com todas as vênias faz alegações protelatórias e descabidas, VISANDO ALTERAR OS TERMOS DO EDITAL, em benefício próprio, sem, contudo, observar que A FASE PARA IMPUGNAÇÃO RESTOU PRECLUSA.

Cumprido ressaltar que a recorrida, preparou cuidadosamente sua MELHOR PROPOSTA (menor preço) e apresentou FARTA DOCUMENTAÇÃO (melhor técnica) em plena consonância com o Ato Convocatório, cumpriu com todas as determinações do Edital, bem como, foi diligente, atendeu de imediato todas as solicitações da pregoeira e de sua equipe de apoio, que deram a interpretação correta e inequívoca aos termos do edital.

A empresa Recorrida apresentou o melhor lance, no valor de R\$ 240.000,00 e, após negociação diligente, reduziu o valor para R\$ 239.000,00. Ato contínuo a habilitação da Recorrida foi conhecida e verificada, restando devidamente habilitada por atender aos requisitos de Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como a Qualificação Técnica exigida, sendo, portanto, declarada vencedora do certame.

Insatisfeita, a empresa Recorrente opôs Recurso Administrativo, visando "revogar o ato da pregoeira que habilitou a licitante G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ME".

Entretanto, as alegações da Recorrente não merecem ser acolhidas, vez que infundadas, sendo nítido que se trata de mera insatisfação da licitante, de modo que deve ser mantido o ato da pregoeira, conforme restará devidamente demonstrado ao final desta.

II- A RECORRENTE APRESENTOU RECURSO TEMERÁRIO, ALEGANDO, EM SUMA:

- a) Descumprimento do Subitem 13.3.1- Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante prestou serviço compatível com o objeto desta licitação, de pelo menos 10% (dez por cento);
- b) Descumprimento do Subitem 13.3.3 – Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 03(três) anos na execução do objeto semelhante ao presente certame, podendo ser apresentado mais de um atestado para comprovar o período;
- c) Contrato de Prestação de Serviços entre a B2B Tech (G P Leite T I) e uma pessoa física para a prestação de serviços na área de ENGENHARIA ELÉTRICA, não especificando que tipo de serviços seriam realizados;

II.A – A Recorrida apresentou, em seu bojo documental, contratos, termos aditivos e atestados que comprovam a sua expertise, o que cumpre com o que foi solicitado, na peça editalícia, no subitem 13.3.1. Além disso, a Ilma Sra. Pregoeira detinha poderes para efetuar diligências aos órgãos citados (Ministério da Infraestrutura e ENAP) em busca de mais informações, caso necessário;

II.B – A Recorrida é uma empresa que respeita e cumpre com seus deveres e obrigações contratuais, não é à toa que apresentou vários termos aditivos relativos à extensão dos contratos firmados entre a recorrida e os órgãos da Administração Pública as quais presta serviço, além dos atestados de capacidade técnica, foram apresentados dois atestados do Ministério da Infraestrutura e um atestado do ENAP, cumprindo o tempo de experiência solicitado (03 anos);

II.C - A Recorrida apresentou Qualificação Técnica sobrada, e reitera a expertise de seus integrantes: OZIEL VILÁCIO DE SOUSA – Carteira: 22391/D-DF, Título: Engenheiro Elétrico e GIDEBER PEREIRA LEITE – Registro: 29066 D/DF, Título: Tecnólogo em Redes de Computadores, Técnico em Eletrônica. Caso a recorrente tivesse tido a expertise de verificar os documentos da habilitação jurídica da recorrida, poderia constatar facilmente, no Contrato Social e CNPJ as atividades da G P Leite Tecnologia da Informação e não tentaria tumultuar a celeridade do processo licitatório.

Desta forma, a única conclusão possível é a manutenção da decisão da Ilustre Pregoeira e a improcedência do recurso da Recorrente, bem como, a ratificação de todos os atos administrativos praticados neste certame é medida que se impõe, uma vez que obedeceram rigorosamente não só ao previsto no Edital, mas, sobretudo, ao que dispõe a Lei, devendo, pois, ser mantida a Recorrida G P Leite Tecnologia da Informação ME como vencedora do certame, uma vez que o preço ofertado é vantajoso para a Administração e atende todos os requisitos exigidos no Edital.

III- DO REQUERIMENTO

Por todo exposto, demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, requer-se:

- a) Sejam estas contrarrazões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) no mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que habilitou a Recorrida como vencedora do certame, por ter respeitado as regras do edital e por ter apresentado o preço mais vantajoso.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 20 de outubro de 2022.

G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
GIDEBER PEREIRA LEITE
CPF: 712.686.261-04

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Prezada Sra. Pregoeiro(a)

Sintrex Engenharia Eletro Eletrônica Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Brasília-DF, no SOF/SUL Quadra 04, Conjunto B, Lotes 5/6, inscrita no CNPJ sob o número 33.514.043/0001-44, empresa licitante do pregão eletrônico Nº10/2022 – SEAPE/DF, vem por meio desta, motivadamente e tempestivamente, entrar com recurso contra a habilitação da empresa G.P. Leite Tecnologia da Informação – CNPJ 23.021.148/0001-08, pelo não cumprimento dos itens de Habilitação constantes no item 13. Da Habilitação, subitens 13.3 – Qualificação Técnica e 13.3.1 e 13.3.3 do edital do presente pregão eletrônico, a saber:

Subitem 13.3.1- Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante prestou serviço compatível com o objeto desta licitação, de pelo menos 10% (dez por cento);

Subitem 13.3.3 – Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 03(três) anos na execução do objeto semelhante ao presente certame, podendo ser apresentado mais de um atestado para comprovar o período.

Citamos ainda o item do edital 14. Do Julgamento da Habilitação em seu subitem 14.6 que diz claramente “A não apresentação dos documentos exigidos neste edital implicará em inabilitação da licitante”, salvo se houver a possibilidade de consulta na internet durante o julgamento da habilitação pelo pregoeiro.

Ainda no Anexo I – Termo de Referência do edital, é citado os grupos de seus principais equipamentos e instalações a serem objeto das manutenções preventivas e corretivas:

- Motobombas Hidráulicas (Anexo II);
- Portões Elétricos (Anexo III);
- Sirenes e Campainhas (Anexo IV);
- Grupos Geradores (Anexo V);
- Iluminação de Segurança (Anexo VI);
- Quadros Elétricos (Anexo VII);
- Redes Internas (Anexo VIII);
- SPDA (Anexo IX).

A empresa G.P. Leite Tecnologia da Informação-CNPJ 23.021.148/0001-08 se limitou a apresentar em sua documentação contratos e seus aditivos e atestados de capacidade técnica referentes a serviços não compatíveis com o objeto deste pregão, a saber:

- Contrato de Prestação de Serviços entre a B2B Tech (G P Leite T I) e uma pessoa física para a prestação de serviços na área de ENGENHARIA ELÉTRICA, não especificando que tipo de serviços seriam realizados;
- Contrato Nº03/2019 e seus termos aditivos com o Ministério da Infraestrutura que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de uma sala de Multimídia e seus acessórios, juntamente com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica, atestando que a referida empresa prestou serviços em equipamentos como estabilizador de voltagem de 10 KVA, microcomputador, monitor de vídeo policromático, equipamentos audiofléx e Logic Box, microfones de embutir e bastão, amplificador de som, caixas acústicas de embutir e paredes, monitor de áudio, centrais de automação e outros equipamentos que não correspondem ao objeto deste edital;
- Contrato Administrativo Nº12/2020 e Atestado Técnico emitido pela ENAP referente a serviços de manutenção preventiva e corretiva em Sala Nexus, Sala Inovatio e serviços de transferência de conhecimento sob demanda;

Conclusão: A Empresa G.P.Leite Tecnologia da Informação – CNPJ 23.021.148/0001-08 não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica compatível com os serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos relacionados no presente pregão 10/2022 – SEAPE-DF, o que a caracteriza como uma empresa inabilitada para executar os serviços de mão de obra especializada em manutenções preventivas e corretivas para garantir o suprimento e o uso de energia elétrica de forma continuada, fundamental para a segurança dos serviços no âmbito do SEAPE/DF. Desta forma, solicitamos deferimento para o nosso pedido de inabilitação da citada empresa.

Atenciosamente

Brasília-DF, 14 de outubro de 2022.

Fechar

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações

Unidade de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 4/2022 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília-DF, 20 de outubro de 2022

RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO**PROCESSO:** 04026-00021498/2020-41**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022 SEAPE-DF.****OBJETO:** Seleção de empresa especializada para prestação de serviços técnicos continuados de manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas e equipamentos elétricos, que compreenderá execução de serviços e fornecimento de peças, adequados à manutenção das instalações elétricas das Unidades subordinadas à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE/DF.**ASSUNTO:** Relatório de Recurso Administrativo apresentado ao pregoeiro em referência.**RECORRENTE:** SINTREX ENGENHARIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA.**RECORRIDA:** G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante SINTREX ENGENHARIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, também dentro do prazo legal.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

É importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE - <https://seape.df.gov.br/licitacao/>.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou a Recorrida no certame (98230631), no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

“[...]

entrar com recurso contra a habilitação da empresa G.P. Leite Tecnologia da Informação – CNPJ 23.021.148/0001-08, pelo não cumprimento dos itens de Habilitação constantes no item 13. Da Habilitação, subitens 13.3 – Qualificação Técnica e 13.3.1 e 13.3.3 do edital do presente pregoeiro eletrônico, a saber: Subitem 13.3.1- Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante prestou serviço compatível com o objeto desta licitação, de pelo menos 10% (dez por cento);

Subitem 13.3.3 – Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 03(três) anos na execução do objeto semelhante ao presente certame, podendo ser apresentado mais de um atestado para comprovar o período. Citamos ainda o item do edital 14. Do Julgamento da Habilitação em seu subitem 14.6 que diz claramente “A não apresentação dos documentos exigidos neste edital implicará em inabilitação da licitante”, salvo se houver a possibilidade de consulta na internet durante o julgamento da habilitação pelo pregoeiro.

[...]

A empresa G.P. Leite Tecnologia da Informação-CNPJ 23.021.148/0001-08 se limitou a apresentar em sua documentação contratos e seus aditivos e atestados de capacidade técnica referentes a serviços não compatíveis com o objeto deste pregão, a saber:

- Contrato de Prestação de Serviços entre a B2B Tech (G P Leite T I) e uma pessoa física para a prestação de serviços na área de ENGENHARIA ELÉTRICA, não especificando que tipo de serviços seriam realizados;
- Contrato Nº03/2019 e seus termos aditivos com o Ministério da Infraestrutura que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de uma sala de Multimídia e seus acessórios, juntamente com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica , atestando que a referida empresa prestou serviços em equipamentos como estabilizador de voltagem de 10 KVA, microcomputador, monitor de vídeo policromático, equipamentos audiofléx e Logic Box, microfones de embutir e bastão, amplificador de som, caixas acústicas de embutir e paredes, monitor de áudio, centrais de automação e outros equipamentos que não correspondem ao objeto deste edital;
- Contrato Administrativo Nº12/2020 e Atestado Técnico emitido pela ENAP referente a serviços de manutenção preventiva e corretiva em Sala Nexus, Sala Inovatio e serviços de transferência de conhecimento sob demanda;

Conclusão: A Empresa G.P.Leite Tecnologia da Informação – CNPJ 23.021.148/0001-08 não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica compatível com os serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos relacionados no presente pregão 10/2022 – SEAPE-DF, o que a caracteriza como uma empresa inabilitada para executar os serviços de mão de obra especializada em manutenções preventivas e corretivas para garantir o suprimento e o uso de energia elétrica de forma continuada, fundamental para a segurança dos serviços no âmbito do SEAPE/DF. Desta forma, solicitamos deferimento para o nosso pedido de inabilitação da citada empresa.

[...]".

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO apresentou suas contrarrazões (98233156), em síntese:

“[...]

Cumpramos ressaltar que a recorrida, preparou cuidadosamente sua MELHOR PROPOSTA (menor preço) e apresentou FARTA DOCUMENTAÇÃO (melhor técnica) em plena consonância com o Ato Convocatório, cumpriu com todas as determinações do Edital, bem como, foi diligente, atendeu de imediato todas as solicitações da pregoeira e de sua equipe de apoio, que deram a interpretação correta e inequívoca aos termos do edital.

A empresa Recorrida apresentou o melhor lance, no valor de R\$ 240.000,00 e, após negociação diligente, reduziu o valor para R\$ 239.000,00. Ato contínuo a habilitação da Recorrida foi conhecida e verificada, restando devidamente habilitada por atender aos requisitos de Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como a Qualificação Técnica exigida, sendo, portanto, declarada vencedora do certame.

[...]

II- A RECORRENTE APRESENTOU RECURSO TEMERÁRIO, ALEGANDO, EM SUMA:

a) Descumprimento do Subitem 13.3.1- Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante prestou serviço compatível com o objeto desta licitação, de pelo menos 10% (dez por cento);

b) Descumprimento do Subitem 13.3.3 – Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 03(três) anos na execução do objeto semelhante ao presente certame, podendo ser apresentado mais de um atestado para comprovar o período;

c) Contrato de Prestação de Serviços entre a B2B Tech (G P Leite T I) e uma pessoa física para a prestação de serviços na área de ENGENHARIA ELÉTRICA, não especificando que tipo de serviços seriam realizados;

II.A – A Recorrida apresentou, em seu bojo documental, contratos, termos aditivos e atestados que comprovam a sua expertise, o que cumpre com o que foi solicitado, na peça editalícia, no subitem 13.3.1. Além disso, a Ilma Sra. Pregoeira detinha poderes para efetuar diligências aos órgãos citados (Ministério da Infraestrutura e ENAP) em busca de mais informações, caso necessário;

II.B – A Recorrida é uma empresa que respeita e cumpre com seus deveres e obrigações contratuais, não é à toa que apresentou vários termos aditivos relativos à extensão dos contratos firmados entre a recorrida e os órgãos da Administração Pública as quais presta serviço, além dos atestados de capacidade técnica, foram apresentados dois atestados do Ministério da Infraestrutura e um atestado do ENAP, cumprindo o tempo de experiência solicitado (03 anos);

II.C - A Recorrida apresentou Qualificação Técnica sobrada, e reitera a expertise de seus integrantes: OZIEL VILÁCIO DE SOUSA – Carteira: 22391/D-DF, Título: Engenheiro Elétrico e GIDEBER PEREIRA LEITE – Registro: 29066 D/DF, Título: Tecnólogo em Redes de Computadores, Técnico em Eletrônica. Caso a recorrente tivesse tido a expertise de verificar os documentos da habilitação jurídica da recorrida, poderia constatar facilmente, no Contrato Social e CNPJ as atividades da G P Leite Tecnologia da Informação e não tentaria tumultuar a celeridade do processo licitatório.

[...]

III- DO REQUERIMENTO

Por todo exposto, demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, requer-se:

a) Sejam estas contrarrazões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) no mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que habilitou a Recorrida como vencedora do certame, por ter respeitado as regras do edital e por ter apresentado o preço mais vantajoso.

[...]"

4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados por esta Pregoeira na condução do PE nº 10/2022 foram realizados dentro da estrita legalidade, em consonância com os princípios atinentes ao procedimento licitatório, e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

Em resumo, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da licitante G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO sob o principal argumento de que a empresa não teria cumprido com todas as exigências do Edital, especificamente no que se refere à suposta não comprovação da qualificação técnica por meio dos atestados de capacidade técnica enviada pela Recorrida.

Por seu turno, a Recorrida se manifestou ponderando que apresentou farta documentação comprobatória de sua capacidade técnica conforme todos os índices exigidos no Edital, e que ainda apresentou o preço mais vantajoso.

Isto posto, convém esclarecer que foi buscada, a todo momento, a obtenção da melhor proposta, isto é, a proposta de menor preço que atendesse a todas as especificações técnicas previstas no Anexo I do Edital. Todos os licitantes tiveram possibilidade de arguir quaisquer irregularidades, sendo facultado o acesso a todos os meios de questionamento ou impugnação ao instrumento convocatório.

Assim, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão.

Após a fase de aceitação das propostas, em diligência com base no item 12.7. do Edital, a pregoeira suspendeu o certame e recorreu à área técnica para análise e manifestação quanto ao atendimento da habilitação técnica da Recorrida. Em sua resposta, o setor técnico informou que: *"considerando a documentação constante nos autos, observa-se que empresa em questão atendeu aos requisitos estabelecidos no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022 - SEAPE/DF no que se tange à habilitação técnica"*. Dessa maneira, a análise dos documentos técnicos foi realizada pela Equipe de Planejamento da Contratação, ou seja, os responsáveis pelo levantamento e descrição dos requisitos técnicos necessários para a execução do serviço e que concluiu pelo atendimento ao exigido no caso em questão.

Note-se que o objetivo crucial do atestado de capacidade é a comprovação de experiência pretérita do licitante no fornecimento de objeto/serviço e que esse não necessita ser idêntico ao objeto licitado, podendo ser compatível em características com o solicitado.

Logo, as exigências de qualificação técnica não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

À luz da Constituição Federal em seu Art. 37 inciso XXI, o processo de contratação deve contemplar os requisitos mínimos indispensáveis para aferir a capacidade técnica do licitante e garantir a execução do contrato.

Corroborando com tal entendimento, entende o Egrégio TCU:

"O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso". Decisão 1618/2002 Plenário.

Dessa forma, a comprovação da aptidão que se exige no edital é de que a empresa é suficientemente capaz de desempenhar atividade pertinente e compatível em características com o

objeto licitado, sendo assim, deve ser observado a similaridade e não a extrema igualdade do objeto. As condições exigidas no Edital dizem respeito à expertise da empresa em fornecer as peças e prestar o serviço, o que foi plenamente comprovado pelos atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

A argumentação apresentada pela Recorrente, portanto, não se sustenta tendo em vista que a exigência do Atestado de Capacidade Técnica na forma constante do Edital tem como fundamento atestar que a licitante é capaz de cumprir o objeto da licitação, com aquisição de serviço já testado e aprovado, que tenha infraestrutura mínima, experiência compatível, aparelhamento necessário, evitando serviços de baixa qualidade e que não atendam aos requisitos para a prestação de serviço.

Ademais, acertada a premissa alegada pela Recorrida de que ela ofertou o preço mais vantajoso, fato relevante a ser ponderado considerando tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, a rejeição da proposta mais vantajosa feriria o princípio da economicidade e do interesse público, os quais objetivam a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

Resta evidenciada, portanto, que a atuação desta pregoeira não deve ser reformada, prestigiando os princípios da economicidade, da competitividade, do interesse público, do formalismo moderado, face à habilitação da empresa G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

5. DA CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa SINTREX ENGENHARIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.514.043/0001-44, visto ser tempestivo;
- 2) RECEBER e CONHECER as Contrarrazões da Empresa G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 23.021.148/0001-08, visto ser tempestivo;
- 3) MANTER a decisão que habilitou a Empresa G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida.
- 4) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento desta decisão, bem como para a adjudicação do objeto e a homologação do certame.

JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES

Pregoeira do Certame



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 24/10/2022, às 13:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **98235605** código CRC= **996D863E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF

